



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

**CENTRO DE APOIO AS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

Ofício Circular nº 02/2020

Curitiba, 07 de abril de 2020

Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça,

Cumprimentando-os, servimos do presente Ofício Circular para apresentar as considerações deste Centro de Apoio acerca da instalação de barreiras sanitárias em municípios do Estado do Paraná como uma estratégia de contenção da pandemia do COVID-19 – medida que vem ensejando diversas dúvidas por parte das Promotorias de Justiça do Estado do Paraná¹.

A presente orientação visa elucidar os aspectos relacionados à mobilidade urbana e a segurança viária que devem ser observados para assegurar a legalidade da referida medida e a garantia do acesso universal à cidade, nos termos do princípio constitucional do direito social ao transporte público e dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012).

Preliminarmente, quanto à forma, entende-se que tais restrições possam ocorrer por meio de Decreto Municipal, assinado pelo chefe do Poder Executivo local, considerando que estes visam operacionalizar a medida de controle da pandemia do COVID-19 já instituída pela Lei Federal nº 13.979/2020, especificamente através de seu art.3º, inciso VI, alínea b, *in verbis*:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

¹ Para a elaboração do Ofício Circular nº 02/2020 o CAOP de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo contou com a colaboração técnica do Promotor de Justiça Dr. Cássio Mattos Honorato, lotado na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo e especialista em Direito de Trânsito e Segurança Viária.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO AS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Conquanto a medida esteja autorizada por norma federal, a mesma não pode prescindir da devida motivação técnica e comprovado interesse público, como em qualquer ato administrativo que venha a ser aplicado no decorrer da pandemia ora vivenciada.

Entretanto, além dos aspectos sanitários e administrativos que deverão ser observados nesse momento de emergência de saúde pública, esse Centro de Apoio entende que a necessidade de implantação de barreiras sanitárias não deve acarretar em impactos severos à mobilidade urbana nos Municípios.

Esse entendimento advém do fato da Constituição da República reconhecer, através de seu art. 6º, o direito ao transporte como um direito social, além de, através de seu art.144, §10º, inciso I, asseverar a mobilidade urbana eficaz como um dos componentes da segurança viária, a ser observada e garantida por todos os entes federativos nas vias públicas de sua circunscrição.

A Lei Federal nº 12.587/2012, que estabeleceu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, detalha esses direitos e dispõe de instrumentos para a sua efetividade, definindo princípios que devem ser atendidos pelos entes federativos no bojo de suas políticas e medidas administrativas afetas à mobilidade urbana, cabendo ressaltar os seguintes:

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

(...)

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Assim, esse Centro de Apoio compreende que quaisquer medidas que venham a ser adotadas pelos municípios do Estado do Paraná como forma de contenção da pandemia do COVID-19, principalmente aquelas que impliquem em restrições à livre circulação em vias públicas, como as barreiras sanitárias, devem



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO AS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

ser orientadas pelos princípios acima citados, especialmente no que se refere à equidade da utilização do espaço público de circulação e eficácia na circulação urbana.

Desde que atendidos os princípios aqui mencionados, a própria Política Nacional de Mobilidade Urbana confere aos entes federativos o poder de restringir e controlar a circulação em vias públicas:

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

Entretanto, o ente federativo só pode empreender esse controle nas vias terrestres que estão sob sua circunscrição conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997):

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º. A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º. **Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.** (grifos nossos)

A necessidade de avaliação da circunscrição, inclusive, é necessária para que o Município se encontre apto para adotar medidas de fiscalização determinadas no artigo 95 supramencionado:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO AS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

Seguindo o disposto no § 2º do artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro, é imprescindível que as Promotorias de Justiça venham a avaliar se as medidas adotadas pelos Municípios na implantação das barreiras sanitárias não impactam de maneira significativa na mobilidade urbana de seus municípios e na circulação de bens, garantindo rotas alternativas, bem como adequada informação e sinalização acerca dos bloqueios e desvios instalados.

Tais providências, conforme exposto pelo Departamento Nacional de Trânsito em seu Guia para a Gestão do Transporte Urbano, integram a engenharia de tráfego do Município, devendo ter como objetivos básicos a garantia de fluidez, mobilidade, segurança, acessibilidade e qualidade de vida².

Esses objetivos são alcançados mediante a adoção de medidas de Operação de Trânsito, postura conceituada pelo Código de Trânsito Brasileiro (2016, p. 44) como:

(...)monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

Diante disso, esse Centro de Apoio orienta que, no transcorrer da pandemia do COVID-19, as Promotorias de Justiça avaliem tanto a adequada motivação, com embasamento técnico, que justifica a adoção de barreiras sanitárias, como as medidas municipais para a redução dos impactos à mobilidade urbana frente a um cenário de restrição de circulação.

Os elementos mínimos dessa análise compreendem (i) o prévio planejamento das medidas adotadas, (ii) a divulgação das mesmas à população

² DENATRAN. **Guia Básico para a Gestão Municipal do Trânsito**. Brasília: Ministério das Cidades, DENATRAN, 2016.



CENTRO DE APOIO AS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

afetada, (iii) implantação de sinalização viária indicando caminhos alternativos ou direções a serem seguidas pelos usuários das vias terrestres e (iv) a existência de agentes municipais capacitados e equipamentos técnicos adequados para a execução de medidas de controle pelo Município.

O DENATRAN estabelece como equipamentos mínimos para uma adequada operação de trânsito os seguintes:

- uniforme especial que caracteriza o agente de trânsito;
- veículos (viaturas e/ou motocicletas, guinchos, etc.) devidamente identificados com a sigla do órgão ou entidade municipal de trânsito;
- sistema de rádio comunicação: rádios fixos (central de operações) e portáteis;
- dispositivos auxiliares à sinalização de trânsito;
- equipamento para sinalização de emergência³.

Sugere-se também às Promotorias de Justiça que se certifiquem da compatibilidade das medidas adotadas com as legislações locais de planejamento urbano, destacadamente o Plano Diretor Municipal, Lei Municipal de Sistema Viário e Planos Locais de Mobilidade Urbana, item obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes e aqueles que integrem regiões metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes, conforme determinado pela Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana, especificamente através de seu art.24, §1º:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

§ 1º. Em Municípios com mais de vinte mil habitantes e em todos aqueles que integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes, deverá ser elaborado e aprovado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os seus planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana ⁴.

³ Ibid, p. 46.

⁴ Este Centro de Apoio já emitiu Nota Técnica Conjunta 01/2015 sobre a exigibilidade, prazo e conteúdo mínimo dos Planos de Mobilidade Urbana, disponível em: <<https://bit.ly/2Xdw7I9>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

**CENTRO DE APOIO AS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

Em síntese, nos termos aqui expostos, esse Centro de Apoio orienta que as Promotorias de Justiça avaliem a existência de fundamentos técnicos para as medidas adotadas pelos Municípios no decorrer da pandemia do COVID-19, além da existência de adequado planejamento prévio para a implantação de barreiras sanitárias e controle do tráfego no decorrer do funcionamento das respectivas restrições, a fim de que estas não impliquem em violações às normativas nacionais e locais de mobilidade urbana e segurança viária.

ALBERTO VELLOZO MACHADO

Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio das Promotorias de
Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

ALEXANDRE GAIO

Promotor de Justiça
Centro de Apoio das Promotorias de
Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

LEANDRO GARCIA ALGARTE ASSUNÇÃO

Promotor de Justiça
Centro de Apoio das Promotorias de
Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo